

A. I. Nº - 232948.0003/21-0
AUTUADO - TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO/INFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 30/12/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0258-01/22-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO. É devido o pagamento do imposto, a título de diferença de alíquota, nas situações em tela. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 197.922,40, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 006.001.001: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho, agosto, setembro, novembro de 2016; e julho de 2018.

Enquadramento Legal: art. 4º, XV, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 12/04/2021 (DTE à fl. 14), e ingressou com impugnação em 14/06/2021, requerimento que se encontra anexado à fl. 18.

O autuado alega que na competência de 06/2016 o valor de R\$ 61.250,16 foi recolhido através do parcelamento nº 1122716-8, restando a pagar uma diferença no montante de R\$ 4.980,48.

Em relação à competência de 08/2016, argumenta que a NF-e nº 25 refere-se a venda do ativo imobilizado, isenta de ICMS, conforme art. 265, X, do RICMS/BA.

No que diz respeito à competência de 09/2016, assevera que o valor de R\$ 1.946,89, exigido, foi recolhido no DAE de R\$ 5.826,14, de 09/2016, restando uma diferença a recolher no montante de R\$ 275,92.

Quanto à competência de 11/2016, diz que a nota fiscal nº 506798 refere-se a remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiros.

Finalmente na competência 07/2018, pontua que a mercadoria foi adquirida com substituição tributária.

Dessa forma, reconhece que procede a exigência no montante de R\$ 5.256,40.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 52 a 55, inicialmente aduzindo que obedecerá a mesma ordem apresentada pelo autuado na sua peça defensiva.

1 – Assinala que o valor exigido no levantamento fiscal é de R\$ 122.878,04, e que o valor parcelado (DD nº 8500005297163), a título de ICMS Diferença de Alíquotas, é de R\$ 61.250,16.

Esclarece que o autuado utilizou erroneamente a alíquota e 18% para CAMINHAO TRATOR/R 480 A6X4 (NF's 1600522 e 1600523), e não a prevista no artigo 16, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

Acrescenta que o autuado também não incluiu o imposto na base de cálculo, na forma prevista no artigo 17, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, vigente à época do fato gerador.

Diz que após as devidas retificações o valor devido para o mês 06/2016 deve ser o apresentado no demonstrativo abaixo:

Mês 06/2016								
B.Cálculo ICMS	Aliq.% UF	ICMS Destacado	B.Cálculo DIFAL	Aliq.% BA	Difal Apurado	Difal Parcelamento		DIFAL a menor
90.000,00	7%	6.300,00	102.073,17	18%	12.073,17	11.123,60	949,57	949,57
90.000,00	7%	6.300,00	102.073,17	18%	12.073,17	11.123,60		
368.000,00	7%	25.760,00	388.909,09	12%	20.909,09	19.368,42	1.540,67	
368.000,00	7%	25.760,00	388.909,09	12%	20.909,09	19.368,42	1.540,67	
				Total R\$	65.964,52	60.984,04	4.980,48	

2 – Relata que o contribuinte comprovou, através da Nota Fiscal nº 25 (fl. 30), que se trata de aquisição de veículo usado, com mais de 12 meses de uso, não incidindo ICMS na forma do artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96, não havendo, portanto, imposto a ser exigido para o mês 08/2016.

3 – Diz perceber que a diferença apontada pelo autuado no valor de R\$ 275,92 decorre do fato do mesmo não ter incluído na base de cálculo do ICMS Diferença de Alíquotas o valor do ICMS, conforme enunciado no artigo 17, inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

4 – Reconhece que restou comprovado que o lançamento do mês 11/2016 não é devido, pois se refere à remessa por conta e ordem do adquirente; no caso, a Gotemburgo Veículos Ltda — CNPJ: 02.233.622/0001-95 e IE: 56.529.599, que faturou a venda para o autuado.

5 – Esclarece que se trata da Nota Fiscal de nº 10054, emitida por Movesa Motores e Veículos Ltda, não restando comprovado o recolhimento do ICMS pelo remetente/vendedor nem pelo autuado.

Acrescenta que o remetente/vendedor não possui inscrição estadual de Contribuinte Substituto no Estado da Bahia, e que dessa forma fica mantida a exigência para o mês de 07/2018.

Ao final, apresenta o demonstrativo à fl. 54 e requer a procedência parcial do Auto de Infração, no montante de R\$ 6.572,47.

O autuado após intimado para tomar ciência (fl. 60) do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, se manifestou à fl. 64, mantendo os termos de sua defesa inicial. Acrescentou, apenas, que na competência 07/2018, a mercadoria foi adquirida com substituição tributária, NF-e 10054, venda interna no estado de Sergipe, e que não houve entrada física na Bahia, CFOP 5405, conforme art. 11, § 7º, da LC 87/96.

O autuante voltou a se manifestar, à fl. 116, dizendo que na última manifestação do contribuinte, ele não apresenta fatos novos capazes de modificar o entendimento exposto na informação fiscal.

VOTO

Inicialmente constato que o presente processo atende as formalidades para a sua validade, obedecendo aos requisitos constantes no art. 39 do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99).

O Auto de Infração em lide formaliza a exigência de crédito tributário em função da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de junho, agosto, setembro, novembro de 2016; e julho de 2018.

O autuado contestou boa parte da exigência acatando somente como procedente o montante de R\$ 5.256,40.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que assiste razão em parte ao autuado, diante das seguintes conclusões:

Em relação ao mês de junho/2016, efetivamente o autuado efetuou o pagamento de parte da exigência, através de parcelamento deferido antes da ação fiscal (DD nº 8500005297163), restando a pagar uma diferença no montante de R\$ 4.980,48.

A diferença que persiste decorre do fato do autuado ter utilizado erroneamente a alíquota de 18% na aquisição de CAMINHAO TRATOR/R 480 A6X4 (NF's 1600522 e 1600523), e não a prevista no artigo 16, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

O autuado também não incluiu o imposto na base de cálculo, na forma prevista no artigo 17, inciso XI, da Lei nº 7.014/96, vigente à época do fato gerador.

Ressalto que o autuante elaborou novo demonstrativo (fl. 53) onde concordou com a redução do valor a ser mantido para o mês em comento, perfazendo o montante de R\$ 4.980,48.

No que diz respeito ao mês de agosto/2016, o contribuinte comprovou, através da Nota Fiscal nº 25 (fl. 30), que se trata de aquisição de veículo usado, com mais de 12 meses de uso, não incidindo ICMS na forma do artigo 3º, inciso VIII, da Lei nº 7.014/96, não havendo, portanto, imposto a ser exigido.

Quanto ao mês de setembro/2016, o impugnante demonstrou que parte do valor exigido foi recolhido no DAE de R\$ 5.826,14, de 09/2016, restando uma diferença a recolher no montante de R\$ 275,92.

Tal diferença decorre do fato do mesmo não ter incluído na base de cálculo do ICMS Diferença de Alíquotas o valor do ICMS, conforme enunciado no artigo 17, inciso XI, da Lei nº 7.014/96.

No que tange ao mês de novembro/2016, o autuado comprovou que a exigência não é devida, uma vez que se trata da nota fiscal nº 506798 referente à remessa por conta e ordem de terceiro - adquirente (Gotemburgo Veículos Ltda), que faturou a venda para o autuado.

Essa situação, foi inclusive reconhecida pelo autuante, quando de sua informação fiscal.

Finalmente, em relação ao mês de julho/2018, apesar da alegação defensiva de que a mercadoria foi adquirida com substituição tributária, a NF-e 10054 foi emitida pela empresa Movesa Motores e Veículos Ltda, que não possui inscrição estadual de Contribuinte Substituto no Estado da Bahia.

Ademais, não restou comprovado que tenha havido recolhimento do ICMS pelo remetente/vendedor, nem pelo autuado.

Dessa forma fica mantida a exigência para o mês de 07/2018.

Vale ressaltar, que o autuante elaborou novo demonstrativo de débito, à fl. 54, com as correções acima apontadas, culminando com a redução do valor a ser exigido no presente processo para o montante de R\$ 6.572,47, com o que concordo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa %	Valor Histórico (R\$)
------------	-------------	------------------------	--------	---------	------------------------

30/06/2016	09/07/2016	27.669,33	18,00	60,00	4.980,48
31/08/2016	09/09/2016	0,00	18,00	60,00	0
30/09/2016	09/10/2016	1.532,89	18,00	60,00	275,92
30/11/2016	09/12/2016	0,00	18,00	60,00	0
31/07/2018	09/08/2018	7.311,50	18,00	60,00	1.316,07

TOTAL DA INFRAÇÃO **6.572,47**

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0003/21-0, lavrado contra **TCS TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.572,47, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR